



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **01070-2004-802-10-00-0-AP**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO**

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. São passíveis de serem providos os embargos declaratórios para esclarecimentos, a fim de que seja aperfeiçoada a prestação jurisdicional.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco-Executado em face do acórdão de fls. 4669/4672, que negou provimento ao agravo de petição por ele interposto. Aduz o ora Embargante que há omissões no julgado em torno do que dispõem os arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, da CF e da OJ 71 da SDI-II do TST. Requer, ainda, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Voto

ADMISSIBILIDADE Conheço dos embargos porque tempestivos e regulares. MÉRITO O Executado alega que este Colegiado deixou de apreciar vários pontos por ele suscitados no agravo de petição. Além de tais omissões que busca serem sanadas, requer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com esteio no art. 93, IX, da Carta Política. Inicialmente, impende gizar que não prospera a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, visto que os embargos declaratórios são o remédio jurídico competente para aperfeiçoar o julgado, a fim de que omissões, contradições e obscuridades sejam sanadas. Somente se o Órgão Julgador deixar de suprir as imperfeições é que a parte deve arguir, para o Órgão ad quem, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF. Assevera o Banco, ainda, que este Colegiado deixou de analisar a matéria relativa à inexigibilidade do título executivo à luz dos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, da CF e da OJ 71 da SDI-II do TST. Constatou expressamente do acórdão embargado: Pela decisão exequenda foi reconhecido o direitos dos substituídos - todos engenheiros - ao salário da categoria previsto na Lei 4.950-A/66, que o estabelece em seis salários mínimos. O Executado alega que, com o advento da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o título judicial tornou-se inexigível, uma vez que a referida súmula veda a utilização do salário mínimo como indexador. Assim, conforme disposto no art. 884, § 5º, da CLT, a execução deveria ser extinta. Referida súmula tem o seguinte teor: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." Porém, a decisão que deu origem à súmula, ao tratar do adicional de insalubridade, ressaltou que o STF "...entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo seja como base de cálculo seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade". Assim, não se pode cogitar de afastar a base de cálculo

também no caso dos autos, visto que inexistente lei ou norma coletiva que disponha em sentido diverso. Por outro lado, trata-se de decisão transitada em julgado e que só poderá ser desconstituída por meio de ação rescisória... Com efeito, resta cristalino que houve emissão de tese expressa sobre a temática afeta à fixação do piso da categoria em salários mínimos. A teor da OJ 118 da SDI-I do TST, é desnecessário que o julgado faça referência expressa de preceitos legais, pois o prequestionamento é da tese. Relativamente ao art. 7º, IV, da Lei Maior, não há demonstração de infringência. O Colegiado esclareceu que o Supremo Tribunal Federal, na própria decisão que deu origem à Súmula Vinculante nº 4, ao tratar do adicional de insalubridade, ressaltou que “não é possível a substituição do salário mínimo seja como base de cálculo seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade”. Exatamente por isso concluiu que não se poderia cogitar de afastar a base de cálculo também no caso dos autos, visto que inexistente lei ou norma coletiva que disponha em sentido diverso. Por outro lado, a OJ 71 da SDI-II do TST foi objeto inequívoco da decisão que transitou em julgado (fl. 455), tendo sido feitas considerações específicas em sede declaratória à fl. 479. Tal Verbete não dá ensejo ao pedido formulado no agravo de petição (fl. 4603), no sentido de que o cálculo deve levar em consideração o salário mínimo da data de admissão de cada substituído (fixação do salário profissional) e a partir de então seja corrigido com base nos reajustes dos bancários. Atender a tal requerimento é ferir os ditames da coisa julgada. Ao revés do que sustenta o Embargante, não ficou demonstrada, nos cálculos homologados, a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo (intocável, pois, o art. 5º, XXXVI, da CF). O que constou na decisão vestibular a respeito da questão é que era devido aos Exequentes piso salarial nunca inferior a seis vezes o salário mínimo. Assim, o piso salarial, bem como a diferença devida seriam auferidos mês a mês, não sendo plausível, como indexador, o reajuste concedido aos bancários que poderia ser inferior ao mínimo legal. Aliás, a respeito dessa vertente, o Embargante, no agravo de petição, não logrou indicar os valores que porventura estariam equivocados nos cálculos homologados, ônus que a ele competia. Certo é também que rever o acerto ou a justiça da decisão, em sede declaratória, é procedimento que fere as disposições dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Dou provimento aos embargos para prestar os esclarecimentos cabíveis. CONCLUSÃO Conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (data do julgamento). Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/2

Certidão(ões)

Órgão
Julgador: 1ª Turma

10ª Sessão Ordinária do dia 30/03/2011

Presidente: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relator: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Composição:

| | |
|---|-----------------|
| Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO | Presente NORMAL |
| Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN | Presente NORMAL |
| Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES | Presente NORMAL |

Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Presente CONVOCADO

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Órgão
Julgador: 1ª Turma

7ª Sessão Ordinária do dia 23/02/2011

Presidente: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relator: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Composição:

| | |
|---|------------------------|
| Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO | Presente NORMAL |
| Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES | Presente NORMAL |
| Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO | Presente NÃO PARTICIPA |
| Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN | Ausente FERIAS |

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.
